



LEI Nº. 745/2007

“DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 – Que regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional acima referenciada.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criado os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, atividades públicas a serem executadas no âmbito do sistema municipal de Saúde, os quais passaram a integrar o quadro de pessoal da administração direta do município e passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os empregos públicos criados nesta Lei serão regidos pela consolidação das Leis do Tabela (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme determina o disposto no § 4º do Art. 198 da Constituição Federal de 05.10.1988.

Art. 3º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do sistema único de Saúde-SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federais, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



§ Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação;

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo a participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família; e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuidade; e

III - Haver concluído o ensino fundamental.

§ Único - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o Inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º - O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 7º - A contratação para os empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso - III, do Caput no Artigo 5º desta Lei aos que, na data de publicação da medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.



Art. 9º - O Agente de Combate as Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

I - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - Haver concluído o ensino fundamental.

§ Único - Não se aplica a exigência a que se refere o Inciso - II do Caput deste Artigo aos que, na data de publicação da medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate as Endemias.

Art. 10º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual no prazo total de tramitação do recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal;

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - Após sofrer 01 (uma) Advertência verbal mais 03 (três), por escrito do superior hierárquico, sendo que neste caso a rescisão passara pela aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital do processo seletivo.

§ 2º - Será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência do Agente Comunitário de Saúde.

§ 3º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela administração pública municipal, a sua residência na sua área de atuação.

Art. 11º - Ficam criados 100 (cem) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, bem como 50 (cinquenta) empregos de Agente de Combate as Endemias, no âmbito da administração direta do município de Cachoeira com remuneração mensal estabelecida na forma do Anexo I desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo município com a contratação desses profissionais.



Art. 12º - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o Art. 11º correrão á conta das dotações destinadas a Secretaria Municipal de Saúde, consignadas na Lei Orçamentária do município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13º - O município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde que exercem na presente data, atividade de Agente Comunitário de Saúde no município indicando se o mesmo decorre de contrato:

- a) Firmado com administração pública sem qualquer forma de seleção pública;
- b) Firmado com administração pública por força de aprovação em processo seletivo público realizado pelo município ou estado;
- c) Firmado com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convenio ou termo de parceria com a administração pública municipal e se o contrato de trabalho do Agente Comunitário de Saúde decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo município, mas realizado pela pessoa jurídica.

Art. 14º - As situações previstas nas letras "b" e "c" do Art. 13º deverão ser certificadas pela administração pública municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 15º - Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no Art. 14º, devendo os Agentes Comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, como empregado público.

Parágrafo Único - Os Agentes Comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no "Caput" e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o termino da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no Edital.

Art. 16º - Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convenio ou termo de parceria com a administração pública municipal, serão analisados pelos órgãos municipais competentes a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização, publicação de Edital, publicação dos resultados, contratos de trabalho, dentre outros, além da obrigatoriedade de comprovação da necessária autorização e supervisão da administração pública.



Art. 17º - Somente após verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos no Art. 16º foram cumpridos, o órgão competente da administração pública certificará o fato, tornando-o público, e fará publicar a listagem dos Agentes Comunitários em efetivo exercício na data da publicação da Lei nº11.350, com contrato de trabalho, em vigor, firmado com pessoa jurídica de direito privado, os quais serão lotados nos quadro de pessoal efetivo da administração pública.

Art. 18º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável.

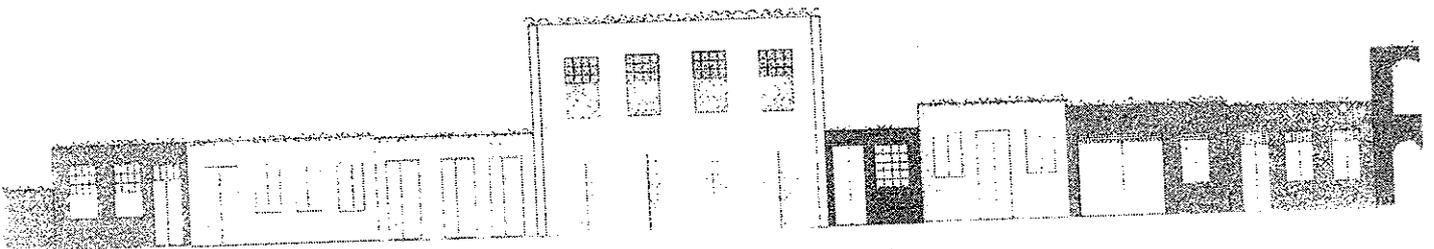
Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 27 de abril de 2007.

FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito

MAMEDE DAYUBE NETO
Secretário de Saúde.



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA

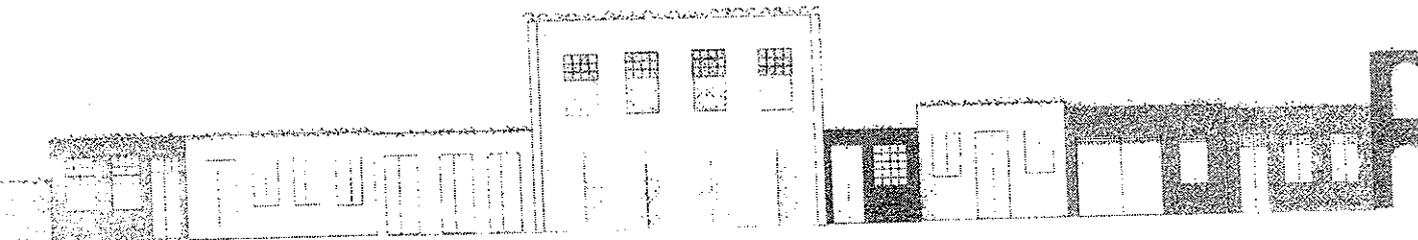


ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 745/2007

NOMECLATURA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO MENSAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	100	R\$ 380,00 + 30% de Insalubridade
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	50	R\$ 380,00 + 30% de Insalubridade

FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito

MAMEDE DA YUBE NETO
Secretário de Saúde.



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA